

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PORTARIA Nº 209/2021**

Suspende *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão Plenária nº PL-1135/2021, e dá outra providência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1135/2021, que "não aprova a Deliberação nº 102/2021-CONP", a qual trazia em sua conclusão os seguintes termos:

"Propor ao Plenário do Confea, pelos motivos apresentados, negar a prorrogação do prazo limite para envio da Proposta de composição do plenário do Crea-AP e determinar o arquivamento dos autos."

Considerando que, em seu requerimento, o Crea-AP solicitou ao Confea a "*...prorrogação do prazo limite para envio de sua proposta de composição plenária do dia 31 de agosto de 2021 para o dia 30 de setembro de 2021, sem prejuízos aos demais prazos já estabelecidos no cronograma aprovado pela Decisão PL-006/2021 (sic), do Confea*";

Considerando que o Plenário do Confea decidiu contrariamente à Deliberação CONP nº 102/2021, conforme aferido em votação, cujos votos foram contabilizados da seguinte forma:

"Votaram favoravelmente à aprovação da Deliberação os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MICHELE COSTA RAMOS, RICARDO LUIZ LUDKE e WALDIR DUARTE COSTA FILHO. Votaram contrariamente à aprovação da Deliberação os senhores Conselheiros Federais CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal DALTRO DE DEUS PEREIRA."

Considerando o Parecer PROJ nº 6/2021 (0466124), da Procuradoria Jurídica do Confea, que em caso análogo firmou o seguinte entendimento:

"Isso porque, com a não aprovação da Deliberação (...) ou de outro entendimento acerca do assunto, **o recurso interposto não recebeu por parte do Plenário do Confea juízo positivo ou negativo de admissibilidade e muito menos juízo de mérito, podendo-se afirmar, que o recurso não restou apreciado pelo órgão colegiado.**

Obviamente, essa situação relatada pela Assessoria do Plenário merece correção formal e material, pois o recorrente *in casu* possui direito subjetivo público de ver seu recurso devidamente processado e suas teses apreciadas pela última instância do Sistema Confea/Crea e Mútua -, não importando o resultado do julgamento, se positivo ou negativo.

Sob essa ótica, o Plenário do Confea deverá fazer o juízo de admissibilidade do recurso (...), conhecendo-o ou não, e superada a fase de admissibilidade recursal, julgá-lo no mérito para o fim de dar-lhe ou negar-lhe provimento.

Esse duplo juízo recursal (admissibilidade e julgamento do mérito), constitui-se a chamada regularidade procedimental, sendo dever primário do colegiado executá-lo, **sob pena de vício insanável e de negativa de prestação do serviço público federal descentralizado**. Ou seja, uma vez interposto o recurso pelo interessado, o órgão recursal há de apreciá-lo nos aspectos formais e materiais, entregando ao administrado uma situação debatida, discutida e analisada em segunda instância. Desdobramento recursal que decorre do chamado devido processo legal administrativo e de seus corolários e consectários lógicos, *a saber*: (...)

"Infere-se (...) que de modo geral, o recurso deve ser apreciado e julgado pelo Plenário do Confea, ou seja, o órgão colegiado deve conhecer ou não do recurso interposto pelo interessado, e, posteriormente, superado o juízo de admissibilidade fazer o juízo de mérito, mantendo, ou não, o entendimento do Plenário do Regional. Sem isso, **não se tem um julgamento propriamente dito, mas apenas o não acolhimento da deliberação da Comissão Permanente ou Especial**. (...)

Extraí-se da leitura do (...) artigo 50 da Lei 9.784/1999, que os atos e decisões administrativas, a rigor, precisam ser devidamente motivados, sob pena de nulidade absoluta. Inclusive, o mesmo preceptivo legal orienta que a motivação deverá ser explícita, clara e congruente. Além disso, o artigo 64 do mesmo diploma de leis, preceitua que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico: (...)

Pela suspensão de decisões plenárias que rejeitem deliberações de Comissões Permanentes e Especiais, sem relato de vistas e/ou voto alternativo, devendo essas deliberações serem submetidas *incontinenti* a nova apreciação pelo Plenário do Confea, nos termos do artigo 55, inciso XIX, e seguintes da Resolução 1.015/2006 do Confea. "

Considerando que o inciso XIX do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006, estabelece que compete ao presidente do Confea suspender decisão plenária *ad referendum* do Plenário;

Considerando, ainda, que se faz necessário dar clareza quanto ao decidido pelo Plenário do Confea, posto que a Decisão Plenária nº PL-1135/2021 não exerceu o juízo de mérito necessário à plena normalidade do ato administrativo, no que tange a seus efeitos objetivos e procedimentos formais, uma vez que a solicitação do Crea-AP não foi apreciada;

Considerando que o art. 116 da Resolução nº 1.015, de 2006, estabelece que "*O presidente do Confea pode, excepcionalmente, ad referendum do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo.*"

Considerando o inciso XVIII do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006; e

Considerando o constante dos autos do Processo nº 02927/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão Plenária nº PL-1135/2021.

Art. 2º Propor ao Plenário do Confea declarar a nulidade da Decisão Plenária nº PL-1135/2021 por vício de legalidade, tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade e decisão de mérito sobre o pleito do Crea-AP.

Art. 3º Determinar o retorno do processo à CONP para que a Comissão submeta o mérito do assunto à apreciação do Plenário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 23/08/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Tadeu Garcia, Procurador Jurídico**, em 23/08/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 23/08/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0493238** e o código CRC **FA1D8673**.
